

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 289-65.2012.6.21.0115

Procedência: PANAMBI - RS (115ª ZE – PANAMBI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/ AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PREFEITO – VICE-PREFEITO - PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL/ REVISTA/ TABLOIDE – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO/ PERDA DE MANDATO ELEITIVO

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA PANAMBI AVANÇAR (PRB – PDT – PT – PTB – PR - PSB)

Recorridos: COLIGAÇÃO O POVO EM PRIMEIRO LUGAR (PP – DEM – PSD – PSDB)
MIGUEL SCHMITT-PRYM (Prefeito de Panambi)
JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA (Vice-Prefeito de Panambi)
JORNAL HOJE SB – EDITORA PILAU

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese na qual o conjunto probatório não demonstra o abuso de poder narrado pela inicial. **2.** A análise dos autos conduz ao afastamento da alegação de abuso de poder político e de utilização indevida dos meios de comunicação social, na forma do inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARA PANAMBI AVANÇAR contra sentença (fls. 461/466v) que julgou improcedente a representação, diante da não comprovação de abuso de poder político e de meio de comunicação social.

Em suas razões recursais (fls. 470/490), a recorrente alega haver nos autos prova de pagamentos indevidos ao Jornal “Hoje SB” em troca da realização de propaganda em favor dos representados, valores custeados pelos cofres públicos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 497/508.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irrisignação interposta.

O procurador da recorrente foi intimado da sentença em 21 de Janeiro de 2013 (467v), e o recurso foi interposto no dia 22 de Janeiro de 2013 (fl. 470), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

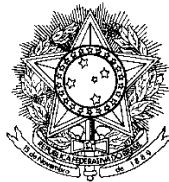
Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

A COLIGAÇÃO UNIDOS PARA PANAMBI AVANÇAR ofereceu representação contra COLIGAÇÃO O POVO EM PRIMEIRO LUGAR, MIGUEL SCHMITT-PRYM, JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA e o JORNAL HOJE SB – EDITORA PILAU pela prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, assim narrados os fatos no essencial:

“Os demandados em comunhão de esforços vem fazendo veiculações de matérias publicitárias que violam a legislação vigente sob os mais diferentes aspectos, pois constituem propaganda irregular a favor do candidato Miguel e de sua Coligação, evidenciando abuso do poder econômico e de autoridade, uso indevido de meios de comunicação social, além de criar na opinião pública, artificialmente, estados emocionais ou passionais, conforme se infere dos textos publicados.

(...) utiliza servidores municipais e e-mail oficial para divulgação das ‘notícias’ de seus feitos, sempre aparecendo nas fotografias em condições de

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bom moço, religioso ou superman, socorrendo pessoas, fazendo grandes benefícios à população. (...)

As notícias veiculadas procuram deixar muito claro que a atual administração – citando por várias vezes o mandatário candidato – vem realizando obras que ‘melhoram a qualidade de vida’, e na sua maioria de atividades que serão iniciadas e que ‘serão concluídas até final do ano.’

O conceito de abuso de poder é designado por José Jairo Gome² da seguinte forma:

“Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.”

Nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso, tenho que não merece prosperar a irresignação da representante, porquanto não foram comprovados os fatos descritos na inicial que conformariam a utilização indevida de veículo de comunicação social e o abuso do poder político.

Quanto a não configuração do abuso de poder em relação a conduta dos representados, bem analisou os fatos e provas a ilustre Promotora de Justiça Eleitoral, conforme parecer acostado às fls. 438/438v, do qual transcrevo o seguinte excerto:

“Cumpre lembrar que, embora candidato à reeleição, Miguel Schmitt-Prym é Prefeito Municipal e representa o Município, motivo pelo qual, nas matérias jornalísticas que fizerem referência a algum ato, prestação de serviço ou realização de obras do Poder Executivo em Panambi, seu nome fará constar.

O prefeito é o chefe do Poder Executivo Municipal e é este Poder que determina atividades no âmbito municipal, razão pela qual é ele que as executa, em prol da comunidade.

² GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lembre-se que, embora ano eleitoral, as atividades do Poder Executivo não podem ter solução de continuidade unicamente devido ao processo eleitoral, desde quem claro, haja a devida previsão legal e orçamentária par a a execução de determinados serviços e obras.

A execução de determinados serviços e obras não pode ficar 'engessada' em ano eleitoral, e é o que se vê diariamente nos veículos de comunicação, ou seja, atos que estão sendo iniciados ou continuados pelos gestores.

E cabe à imprensa justamente divulgar tais atos para conhecimento da população, prestando, nesse ponto, verdadeiro serviço público para que a comunidade seja informada e possa cobrar dos gestores a execução daquilo que necessita.

Ainda, não se verificou, na divulgação das notícias, irregularidade capaz de afetar a igualdade na disputa ao cargo de prefeito de Panambi.

Inclusive porque, poderia a coligação representante também se fazer valer de notícias narrando a má utilização de dinheiro público, obras mal executadas ou inacabadas ou serviços mal prestados em seu benefício. Daí porque não se comprova desigualdade na disputa, imprescindível para a procedência da investigação judicial eleitoral.

Quanto a eventual prática de conduta vedada no período eleitoral, também não se comprova a prática de nenhuma das ações referidas no artigo 73 da Lei 9.504/97. (...)

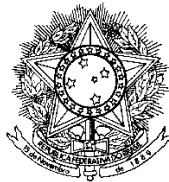
Quanto à contratação do jornal representado, conforme notas de empenho juntadas pela coligação representante, o que teria ocorrido sem a devida licitação, os documentos juntados pelo Poder Executivo nas fls. 124/172 demonstram que o chamamento ocorreu para todas as empresas interessadas.

A contratação diz respeito a questões envolvendo a divulgação de publicidade institucional.

Nesse ponto, o Ministério Público Eleitoral recebeu as informações referentes aos gastos com publicidade nos três últimos anos anteriores ao ano eleitoral, bem como até três meses antes do pleito eleitoral.

Com base nas informações prestadas, verificou-se que não houve gasto indevido com publicidade institucional pelo Poder Executivo Municipal de Panambi, motivo pelo qual o procedimento então instaurado administrativamente pelo MPE restou arquivado (cópia anexa).

Assim, uma coisa foram os gastos do Poder Executivo Municipal com publicidade institucional; outra é a divulgação de atos, obras e serviços do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representante do Poder Executivo por meio dos órgãos de imprensa, ora questionado pela coligação representante.

E, nesse, ponto, como acima explicitado, confirmado nos autos que o que ocorreu foi a veiculação de notícias, inclusive por outros jornais que não o representado, envolvendo a Administração Municipal Atual, e, por consequência, o Prefeito Municipal, que representa tal Administração e que, unicamente, nos últimos três meses também é candidato à reeleição, o caminho é a improcedência da ação.”

Em mesmo eixo, a sentença de fls. 772/780 posiciona-se pelo afastamento do alegado pagamento de publicidade a maior por inexistir provas, entretanto, ressalta a possibilidade de investigação pelo Ministério Público Estadual no mesmo sentido, visto ser responsável pela fiscalização da probidade administrativa, *verbis*:

“O autor apontou no memorial conclusivo que teria havido pagamento a maior do Município em comparação com o espaço utilizado no jornal para as publicações legais e institucionais (fl. 407v).

Compulsando-se os documentos juntados ao processo por meio do pedido de informações dirigido ao Poder Executivo (todo o 2º volume destes autos) verifica-se a clara separação da publicidade legal, da publicidade institucional e das matérias jornalísticas veiculadas diariamente na imprensa. Contudo, os empenhos e as notas fiscais são globais pelo período mensal, o que efetivamente dificulta a constatação do valor efetivamente utilizado pela publicidade pública e a fiscalização dos critérios de cobrança.

A matéria refoge do âmbito estritamente eleitoral e resvala para a esfera da fiscalização da probidade administrativa. Se o jornal computou matérias jornalísticas favoráveis ao município como publicidade institucional pública ou se apresentou conta de liquidação da despesa em divergência com os termos do contrato e com a publicidade efetivamente veiculada houve, em tese, dano ao patrimônio público. O tema necessita de maior esclarecimento e uma investigação mais aprofundada.

Em face disso, serão extraídas cópias desta sentença e dos documentos trazidos pelo Município e o material será remetido ao Ministério Público Estadual para que seja investigada a licitude dos procedimentos do Poder Executivo municipal na contratação de órgãos de comunicação social e na liquidação dos créditos decorrentes dessa contratação.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo exposto, verifica-se não haver nos autos prova capaz de demonstrar a prática de abuso de poder político e de uso indevido dos meios de comunicação social, razão pela qual a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 16 de Julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral